

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Apensados: PL nº 5.215/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para dispor sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

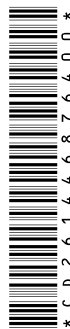
Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 148-A:

“Desaparecimento Forçado de Pessoas

Art. 148-A. Apreender, deter, arrebatado, manter em cativeiro ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade o funcionário público ou qualquer pessoa agindo com autorização, apoio ou aquiescência do Estado, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, aquiesce, consente as condutas descritas no caput ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de



prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou quem mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Mesmo que a privação de liberdade tenha sido efetuada de acordo com as hipóteses legais, a subsequente ocultação ou negação, ou a ausência de informações sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

Desaparecimento forçado qualificado

§4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º Se o agente é funcionário público no exercício das suas funções:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I – se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência;



III- se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV – se a vítima do desaparecimento forçada for retirada do território nacional.

Colaboração premiada

§ 8º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou

II – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 9º Na aplicação de lei brasileira, o juiz poderá desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§10. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é de natureza permanente, considerando-se consumado enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.



§11. A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade.

§ 12. Em nenhuma hipótese o estado de guerra ou ameaça de guerra, o estado de calamidade pública ou qualquer outra situação excepcional que suspenda ou module a eficácia de direitos serão consideradas atenuantes ou condições que anulem o crime de desaparecimento forçado.

§ 13. O crime de desaparecimento forçado de pessoas é imprescritível”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.1º.....

.....

XIII – desaparecimento forçado de pessoa (art. 148-A)

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

